

**LEI COMPLEMENTAR N.º 022/2008**  
DE 20 DE MARÇO DE 2008

**“INSTITUI A RECLASSIFICAÇÃO DOS EMPREGOS, PLANO DE SALÁRIO E EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ELISIÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**RUBENS FRANCISCO**, Prefeito Municipal de Elisiário, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Elisiário aprovou o P.L.C. 022/2008 de sua autoria, e ele PROMULGA e SANCIONA a seguinte LEI:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei complementar institui a reclassificação dos empregos do quadro efetivo, em comissão e funções gratificadas, dispõe sobre a evolução funcional e estabelece os quadros de lotação com níveis e graus de vencimentos e enquadramento dos servidores públicos do Município de Elisiário.

**Art. 2º** Aos servidores públicos do Município de Elisiário é adotado o regime jurídico celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; vinculado ao Regime Geral da Previdência Social - INSS.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

**I - RECLASSIFICAÇÃO:** processo através do qual se dá nova classificação aos servidores públicos para efeito de enquadramento no novo quadro de lotação proposto;

**II - SERVIDOR PÚBLICO:** todos os agentes públicos que se vinculam à Administração Pública, direta e indireta, do Município de Elisiário, sob o regime jurídico celetista, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, de natureza profissional e empregatícia;

**III - EMPREGO PÚBLICO:** posição funcional ocupada por servidor público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

**IV - QUADRO DE EMPREGOS:** número de empregos fixados em lei junto à organização administrativa, com denominação própria e atribuições específicas, incumbências, competências e responsabilidades, em número certo, integrantes do quadro efetivo ou em comissão, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e remunerados pelos cofres públicos;

**V - FUNÇÃO GRATIFICADA:** conjunto de atribuições típicas de liderança ou encarregatura, exercida por servidores do quadro efetivo do Município, em caráter temporário e de interesse da Administração, com pagamento adicional de remuneração.

**VI - NÍVEL:** referência em que se encontra o emprego na tabela de vencimentos ou remuneração, identificada pelos algarismos romanos de “I” até “X”;

**VII - GRAU:** posição em que se encontra determinado servidor na referência de seu emprego, expressa pelas letras alfabéticas iniciando-se pela letra “A”, indicando o valor progressivo;

**VIII - VENCIMENTO OU SALÁRIO:** retribuição pecuniária pelo exercício do emprego público, correspondente ao valor básico mensal, compreendido o nível e grau, com valor fixado em lei, pago ao servidor pelos cofres públicos municipais;

**IX - VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO:** vencimento ou salário do emprego público, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, incorporadas ou não, estabelecidas em lei, a que o servidor público faça jus;

**X - EVOLUÇÃO FUNCIONAL:** processo pelo qual a Administração proporciona aos servidores a possibilidade de progressão funcional no grau da tabela salarial, imediatamente posterior.

**XI - ENQUADRAMENTO:** processo através do qual é atribuído ao servidor, em função das evoluções funcionais anteriores, tantos graus quanto forem necessários para que não acarrete prejuízo salarial.

**XII - CONCURSO PÚBLICO:** avaliação da capacidade intelectual, técnica, física, moral, psicológica e dos demais requisitos e atributos, composto de provas, ou de provas e títulos, inclusive exame médico de caráter eliminatório, além de outros exames, testes e aferições necessários, julgados pertinentes a critério da Administração, para a investidura nos empregos públicos, que em virtude de lei, assim devam ser providos.

**XIII - POSSE:** ato através do qual o Poder Público expressamente outorga, e o servidor expressamente aceita, as atribuições, os direitos e os deveres inerentes ao emprego público, adquirindo assim a sua titularidade.

**XIV - EXERCÍCIO:** desempenho das funções, atribuições, competências e responsabilidades fixadas para o emprego público.

**Art. 4º.** Aos empregos públicos corresponderão níveis numéricos que indicam a posição do emprego na escala básica de vencimentos, seguidos de letras indicadoras de graus que são as referências alfabéticas indicativas do valor progressivo.

**Parágrafo Único** - O conjunto de nível e grau constitui o padrão de vencimento ou salário.

### **QUADRO DE EMPREGOS**

**Art. 5º** - O quadro de empregos efetivos, em comissão e funções gratificadas do funcionalismo da Prefeitura de Elisiário, regido pela

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, fica estabelecido pelos Anexos I, IV e V, desta lei complementar e compreendem:

**I - Quadro de Permanentes:** refere-se ao quadro geral de empregos integrantes do quadro efetivo, contidos no Anexo I.

**II - Quadro de Empregos em Comissão:** refere-se aos empregos em comissão de livre nomeação e exoneração a critério do Prefeito Municipal, contidos no Anexo IV.

**III - Quadro de Funções Gratificadas:** refere-se às funções gratificadas de encarregatura junto às unidades que compõem os órgãos administrativos da Prefeitura, a serem providas por servidores do quadro efetivo, por indicação do superior hierárquico, contidas no Anexo V.

**Art. 6º** As funções gratificadas de representatividade de cada unidade vinculadas aos Departamentos da Prefeitura Municipal, que não constarem do Anexo V, serão criadas, por lei, de acordo com as necessidades de cada órgão da Administração e conveniência pública.

**Parágrafo Único.** Enquanto as funções mencionadas no “caput” não forem criadas, as unidades estarão representadas pelos respectivos Diretores de Departamento.

#### **DOS NÍVEIS, GRAUS, VENCIMENTOS, E GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO**

**Art. 7º** Os valores do vencimento correspondente ao nível e grau dos empregos efetivos da Prefeitura de Elisiário, são os constantes da Tabela de vencimento ou salário, integrante do Anexo III.

**Art. 8º** Os valores do vencimento dos empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, são os constantes da Tabela de vencimento ou salário, integrante do Anexo IV.

**Art. 9º** Os valores das gratificações de função, a serem exercidas por servidores integrantes do quadro efetivo, são os constantes da Tabela de vencimento ou salário, integrante do Anexo V.

**Art. 10.** Nenhum servidor da Administração Municipal poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como subsídio, em espécie, a qualquer título, àquele percebido pelo Prefeito.

**Art. 11 -** O servidor perderá:

**I -** a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo nos casos previstos em Lei;

**II -** 1/3 (um terço) da remuneração do dia, quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho, ou retirar-se até 1 (uma) hora antes de seu término.

**Parágrafo Único** - No caso de faltas sucessivas, os sábados, domingos e feriados que estiverem intercalados, serão computados para efeitos de descontos.

**Art. 12.** As reposições devidas pelos servidores e as indenizações por prejuízos que causaram à Fazenda Pública Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes da 10ª (décima) parte da remuneração.

**Art. 13.** Além dos expressamente previstos em lei, somente serão admitidos descontos na remuneração do servidor, que forem autorizados conjuntamente por este e pela Administração, ressalvados aqueles resultantes de prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

**Art. 14.** O servidor que receber dos cofres públicos vantagens indevidas será punido se tiver agido de má fé; em qualquer caso responderá pela reposição da quantia que tiver recebido, solidariamente, com o que tiver autorizado o pagamento.

**Art. 15.** Para efeito do registro de ponto, serão utilizados os meios mecânicos ou eletrônicos, ou por outro meio determinado pela Administração.

**Parágrafo Único** - em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, da remuneração dos servidores, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

#### **DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 16.** A implantação dos novos quadros de pessoal dar-se-á através do enquadramento dos servidores, por ato a ser praticado pela Divisão de Recursos Humanos do Departamento Municipal de Administração, atribuindo a cada servidor tantos graus quanto forem necessários até o limite do valor das progressões obtidas anteriormente à vigência desta lei complementar, no sentido de não registrar perda salarial.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Para efeito de enquadramento será computado o tempo de serviço prestado anteriormente à Prefeitura Municipal de Elisiário.

#### **DA PROMOÇÃO HORIZONTAL**

**Art. 17.** Promoção é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente posterior, expresso pelas letras alfabéticas iniciando-

se na letra "A", no nível em que se encontra o seu emprego, sendo vedada mais do que um grau na mesma promoção.

**Art. 18.** A promoção será efetuada a cada período de 3 (três) anos, de acordo com os graus dos empregos a que se refere a respectiva tabela de vencimento ou salário.

**§ 1º** - O servidor que ingressar no serviço público ou em novo emprego efetivo, que contar com tempo de serviço prestado anteriormente à administração pública municipal direta ou indireta, terá este tempo computado para efeitos da promoção.

**§ 2º** - O período de 3 (três) anos de que trata este artigo poderá ser continuado, ou intercalado quando em exercício de mandato eletivo ou por motivo de suspensão no contrato de trabalho.

**§ 3º** - Os servidores que, na data da entrada em vigor da presente lei complementar, contarem com tempo igual ou superior à metade, contados da última promoção concedida nos termos da legislação anterior, serão promovidos nos termos consignados.

**Art. 19.** Os servidores afastados para o exercício de Emprego em Comissão ou Função Gratificada, serão avaliados nesta situação, e se for o caso, promovidos em seu emprego estável.

**Art. 20.** Será declarada sem efeito a promoção indevida, e o servidor não ficará obrigado a restituir a remuneração indevida, ressalvada a hipótese de dolo ou má fé do interessado.

**Art. 21.** O servidor reintegrado no respectivo emprego fará jus às promoções como se não tivesse interrompido o exercício, obedecidas as normas regulamentares.

**Art. 22.** Não será promovido o servidor que no decurso do período de 3 (três) anos que anteceder a data da promoção, registrar afastamentos da função em razão de:

**I** - suspensão disciplinar;

**II** - exercício de mandato eletivo;

**III** - comissionado em outro Município;

**IV** - Afastamento sem Remuneração;

**V** - não exercício da função por motivos injustificados.

**Parágrafo Único** - O servidor suspenso preventivamente poderá ser promovido se fizer jus à promoção, mas a mesma será tornada sem efeito se sobrevier à procedência da penalidade aplicada.

**Art. 23.** O servidor, com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 24.** O emprego efetivo de ADVOGADO, referência VI, passa a denominar-se PROCURADOR JURÍDICO, nível VI, ficando enquadrado na nova situação.

**Art. 25.** O emprego efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, referência VII, passa a denominar-se ENCARREGADO DE TRIBUTOS E CADASTRO IMOBILIÁRIO, nível X, ficando enquadrado na nova situação.

**Art. 26.** Os empregos efetivos de ATENDENTE, referência III, e AUXILIAR ADMINISTRATIVO, referência V, ficam unificados e passam a denominar-se ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, nível VII, ficando enquadrados na nova situação.

**Art. 27.** O emprego efetivo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, referência IV, passa a denominar-se TÉCNICO DE ENFERMAGEM, nível VI, ficando enquadrado na nova situação.

**Art. 28.** O emprego efetivo de AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, referência III, passa a denominar-se TÉCNICO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, nível IV, ficando enquadrado na nova situação.

**Art. 29.** O emprego efetivo de AUXILIAR DE PRÓTESE DENTÁRIA, referência IV, passa a denominar-se TÉCNICO DE PRÓTESE DENTÁRIA, nível VI, ficando enquadrado na nova situação.

**Art. 30.** O emprego efetivo de PROFESSOR COORDENADOR DO DIURNO - PEB II, referência HA2, passa a denominar-se PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA I - (1º ano 5º ano), nível X, ficando enquadrado na nova situação.

**Art. 31.** Os empregos efetivos de PROFESSOR DE 1ª a 4ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL - PEB I, e, PROFESSOR DE PRÉ-ESCOLA, referência HA1, ficam unificados e passam a denominar-se PROFESSOR DE EDUCAÇÃO

BÁSICA I - PEB I (ED. INFANTIL/ENS. FUNDAMENTAL), nível HA1, ficando enquadrado na nova situação.

**Art. 32.** Os empregos efetivos de PROFESSOR DE 5ª a 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL - PEB II, referência HA2, em suas várias nomenclaturas, passa a denominar-se PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - PEB II, referência HA2, em suas várias nomenclaturas, ficando enquadrados na nova situação.

**Art. 33.** O emprego de AUXILIAR ODONTOLÓGICO, referência III, passa a denominar-se ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, nível III, ficando enquadrado na nova situação;

**Art. 34.** O ato de enquadramento dos empregos que receberam nova nomenclatura será realizado junto ao prontuário do servidor pela Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Administração.

**Art. 35.** Os empregos efetivos criados no Anexo I, que não contarem com a respectiva lotação, ficarão vagos até que haja necessidade do preenchimento, e a quantidade será estabelecida por Decreto do Executivo.

**Art. 36.** A descrição das funções inerentes a cada emprego, bem como os Requisitos para desempenho das funções são os descritos no anexo VI desta lei.

**Art. 37.** A Jornada de Trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Elisiário são os descritos no anexo I desta Lei, específico para cada função.

**Art. 38.** Fica revogada em sua totalidade, a Lei nº 347/06, que instituiu o abono salarial na importância de R\$ 100,00 (cem reais), cujo valor já está absorvido na nova tabela salarial criada por esta lei complementar.

**Art. 39.** As despesas decorrentes com a execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 40.** Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01/03/2008, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 179/99.

**Publique-se,  
Cumpra-se.**

Elisiário, 20 de março de 2008.

RUBENS FRANCISCO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PUBLICADO, POR AFIXAÇÃO, NO LOCAL DE COSTUME DESTA PREFEITURA, NA DATA  
SUPRA,  
NOS TERMOS DO ART. 91 LOM.**

RICARDO HENRIQUE FERRAZ  
ASSIST. TÉCNICO ADMINISTRATIVO